

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 8.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 105/2010, de 6/5/2010, que indeferiu o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário, em atendimento à Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, procedente da AGU/Procuradoria da União.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000093/2010-48 e 23000.007792/2009-95		
<b>SAPIEnS N<sup>o</sup>:</b> 20050003522		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 3/2013	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2013

## I – RELATÓRIO

A Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora, Mantenedora das Faculdades Integradas FACVEST, instituição privada de ensino superior, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina interpõe, junto ao Conselho Nacional de Educação, recurso administrativo contra a decisão Parecer CNE/CES nº 105/2010, de 6/5/2010, que indeferiu o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário, em atendimento à Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, procedente da AGU/Procuradoria da União P.

Preliminarmente, considerada a natureza da tarefa a ser cumprida, transcrevo a seguir, na íntegra, o Parecer CNE/CES nº 105/2010.

### *I – RELATÓRIO*

*Trata-se de apreciar o credenciamento como Centro Universitário da Instituição denominada Faculdades Integradas FACVEST, com sede na cidade de Lages, no estado de Santa Catarina, que é mantida pela Sociedade Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., da mesma localidade.*

*O processo tem origem na Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, que por meio do Of. nº 2.296/2009-SEJUD-PU/SC, de 6 de julho de 2009, requereu ao Ministério da Educação subsídios para a defesa judicial da União no Processo Judicial nº 2009.72.06.001379-3, iniciado pela Sociedade Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. como Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, visando a “transformação das Faculdades Integradas FACVEST em Centro Universitário (fl. 2 a 64).*

*Decide o Juiz Federal adstrito pelo indeferimento da antecipação de tutela e cita a União, mesmo após um pedido de reconsideração da autora, porque*

*(...) imputa-se à Administração a conduta omissiva de deixar de decidir o pedido da autora em tempo razoável.*

*A transformação de uma IES em centro Universitário precedida de exames por técnicos habilitados (...). É uma matéria fortemente regulada por atos infralegais, o que torna mais difícil o seu entendimento por pessoas alheias a essas atividades.*

*Por conseguinte, somente a partir dos fundamentos da inicial e dos documentos que a acompanham **não se evidencia a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca quanto ao direito da autora à transformação em Centro Universitário.***

*Outrossim, é preciso considerar que a pretensão é de natureza constitutiva e propiciará à autora usufruir de um novo status e novas competências, impondo bastante cautela para o seu deferimento, já que o retorno à situação anterior, em caso de revogação da liminar eventualmente deferida, pode causar danos a acadêmicos da autora. (fl. 66)*

*Em 9/7/2009, o Ministério da Educação recebe o pedido de subsídios necessários à defesa da União pela AGU, com o prazo de 15/7, mas a resposta só é enviada pelo Ofício nº 932/2009-CGAC/js, de 31/7/2009, com a Nota Técnica nº 593/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, juntadas ainda cópias do Parecer CNE/CES nº 143/2009 (Revisão do Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 60/2009, que dispõe sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 35/2008, que trata de consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, referente ao credenciamento de Centros Universitários) e da Portaria MEC nº 2.261/2005, de 29/6/2005 (Suspende o recebimento, nos protocolos do MEC e do CNE, de solicitações de credenciamento de universidades do SFE; e não se aplica a (...) credenciamento de centros universitários e universidades), conforme fl. 69 a 78 do processo em tela.*

*Em 18/11/2009, a Sociedade Educacional Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. faz juntar ao mesmo processo a Carta Precatória nº 2846905, referente à Ação Ordinária antes identificada, pela qual ficam intimados o Ministro da Educação e a Presidente deste Conselho, “acerca do inteiro teor da decisão...” (fl. 79 a 88). Esta decisão, em resumo, é a seguinte:*

*(...) o processo da autora esteve paralisado de forma ilegal por muitos meses, pois não se aplicava a ele a Portaria MEC nº 2.261/2005 (...) portanto **há mais de 4 anos e 6 meses, não havendo justificativa razoável para tamanho atraso.***

*A **avaliação institucional externa da FACVEST no âmbito do SINAES foi concluída em 29.11.2007**, (...) A comissão atribuiu o conceito 3 (...). Assim, **o manifesto atraso não decorre de nenhum ato deste específico processo.***

*(...) a autora tem direito adquirido ao credenciamento como centro universitário nos termos da legislação vigente em **28.01.2008**, prazo razoável no qual seu pedido poderia ter sido decidido – 60 dias, considerando inclusive a prorrogação do artigo 40 da Lei do Processo Administrativo Federal.*

*(...) Assim, a decisão dos especialistas do CNE é imprescindível à melhor solução do pedido de credenciamento, mesmo que para propiciar outra ação judicial enfocando aspectos destacados dessa decisão.*

*(...) para condenar a União a **decidir, no prazo de 60 dias**, o pedido da autora como centro universitário (processo nº 20050003522 – SIDOC*

23000.007256/2005-66), **em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 20.01.2008.** (fl. 86 verso e 87 frente e verso)

A CONJUR/MEC remete o processo diretamente à análise da CGLNES em 23/11/2009, recebendo a Nota Técnica nº 46/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC no dia 27/1/2010. Nesta é recomendado que o processo seja de imediato enviado para a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para o cumprimento da sentença e que as providências adotadas sejam informadas à CONJUR para devida comunicação ao juízo (fl. 94).

Já em 10/2/2010, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 154/2010 resolve retornar o processo à CGLNES para “solicitar orientações acerca dos procedimentos a serem adotados”, acrescentando documentos comprobatórios da localização do processo SAPIEnS nº 20050003522 (credenciamento como Centro Universitário aguarda designação da comissão pelo INEP) e do processo de credenciamento da FACVEST (no CNE desde 26/1/2010, com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 85/2010 favorável ao credenciamento), nas fl. 96 a 114 do processo objeto deste Parecer.

Destarte, em 1º/3/2010, o Mem. nº 196/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC reitera os mesmos termos conclusivos da Nota Técnica nº 46/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, no dia 27/1/2010: “para as providências cabíveis no que tange ao cumprimento da mencionada decisão, solicitando que, após os trâmites de rigor, sejam remetidas cópias dos expedientes para esta Coordenação, para fins de informação à Consultoria Jurídica do MEC” (fl. 115).

À fls. 116 a 128, em frente e verso, consta a Avaliação cód. 47.939 do INEP, referente ao Processo nº 20060009437, que utilizou o Instrumento 107 – INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DE INSTITUIÇÕES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (FACULDADES), concluído em 29/11/2007. Segue-a o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 180/2010, que, em 8/3/2010, aprecia o “Credenciamento como Centro Universitário das Faculdades Integradas FACVEST, na cidade de Lages, no Estado de Santa Catarina, em atendimento a Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, processo MEC nº 23000.007792/2009-95” (fl. 130 a 143), que conclui com “parecer desfavorável ao credenciamento como Centro Universitário” (fl. 143).

Assim, o processo chega a este Conselho, recebendo pronto encaminhamento no dia 11 de março p.p., com inclusão na pauta de distribuição da Câmara de Educação Superior no mês de abril. Recebo-o, pois, para análise e observo que o prazo de 60 dias para a decisão pertinente para a qual foram citados o Ministro de Estado da Educação e a Presidente deste Conselho Nacional de Educação já se encontra vencido desde 27 de dezembro do ano passado ou, na melhor hipótese, em 18/1 deste novo ano.

### **Análise e mérito**

Considerando o mandado do juízo, já devidamente caracterizado, vamos agir conforme os critérios de mérito da Resolução CNE/CES nº 10/2007, publicada no DOU de 5/10/2007. E nesta Resolução vamos, então, encontrar que o caso em tela, de fato, não haverá de ser avaliado sequer pelos critérios exigíveis dos Centros Universitários em 2008, mas sim por critérios ainda menores, porque – reconhecendo a legalidade de expectativas – a Câmara de Educação Superior salienta, em seu 1º

*artigo, que os processos já em trâmite ficam dispensados das novas exigências. Este é o caso.*

*Portanto, tendo o juízo apontado o direito adquirido no Processo nº 20050003522 – SIDOC 23000.007256/2005-66, os dispositivos da Resolução CNE/CES nº 10/2007 a serem aplicados seriam:*

*Art. 1º Os processos de credenciamento e recredenciamento de centros universitários obedecerão as diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas indicadas no art. 7º.*

*(...)*

*Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007 [...] observarão os seguintes critérios:*

*§ 1º Os processos referidos no caput ficam dispensados do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.*

*§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.*

*§ 3º Os processos referidos no caput ficam dispensados dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução.*

*§ 4º O requisito do inciso X do art. 3º deve ser substituído pela condição de não ter pedido de reconhecimento de curso superior negado pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelo Ministério da Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.*

*Com o propósito de uma análise objetiva e circunstanciada do mérito da Instituição a ser credenciada como Centro Universitário, a seguir destacam-se (i) os critérios estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 10/2007, (ii) as informações sobre as condições da Instituição Faculdades Integradas FACVEST presentes nos autos do processo em exame e no e-MEC e (iii) comentários de contextualização, com caráter doutrinário ou interpretativo.*

#### *1. Ser IES credenciada*

*As Faculdades Integradas FACVEST foram credenciadas pela Portaria MEC nº 786, de 22 de março de 2002; e tem em tramitação o Processo nº 20060009437, que recebeu, no dia 7/4/2010, o Parecer CNE/CES nº 81/2010, com voto favorável ao recredenciamento da Instituição, pelo prazo de 3 (três) anos.*

*Contudo, registra-se, também, que há, em tramitação, o Processo e-MEC 200803431, com o mesmo objetivo, em diligência à Instituição desde 16/4/2010, esta relativa à impropriedade do Regimento ali apresentado (diferente do Regimento aprovado mediante a Portaria MEC nº 3.251/2003?).*

*Cumpra ainda mencionar que, em 2007, foi aprovada uma transferência de manutenção das Faculdades Integradas FACVEST, da mantenedora Sociedade Lageana de Educação para a Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. Já recentemente, em 2008, foram unificadas às Faculdades Integradas FACVEST 6 (seis) outras instituições.*

✓ *Pode-se, então, considerar este quesito como formalmente atendido, embora evidente o emaranhado de processos com mesmo objeto mas sobrepostos no tempo e em objeto.*

2. Ter avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo SINAES

*O ciclo avaliativo do SINAES para os cursos de graduação e instituições de baixa complexidade é de 3 (três) anos e envolve as etapas de autoavaliação e de avaliação externa. A avaliação institucional tem processo próprio (e este seus respectivos instrumentos), inclusive das avaliações dos cursos superiores e dos exames de desempenho dos estudantes (ENADE), mas não restrito a estes seus dois componentes.*

✓ *Considerando o recente processo de credenciamento institucional, bem como as avaliações de curso e de ENADE para diversos dentre os cursos em funcionamento na Instituição, pode-se considerar este quesito como atendido.*

3. Corpo docente: mínimo de 20% (vinte por cento) contratado em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na Instituição; e 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado

*Conforme reconhece o juízo que preside este processo, a verificação in loco disponível data de novembro de 2007. Nesta foram apresentados 134 docentes, sendo 72 contratados em regime de horista, 12 em tempo parcial e 50 em tempo integral, equivalendo estes a, aproximadamente, 36% do total. Com relação à formação, os com mestrado e doutorado perfazem 60%.*

✓ *Portanto, o corpo docente atende inteiramente aos requisitos de dedicação e formação, para a admissão da solicitação de credenciamento como Centro Universitário.*

4. Cursos de graduação: mínimo de 5 (cinco) cursos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação

*O Instrumento de Avaliação Externa de Instituições (Cod. 47939), surpreendentemente, não apresenta qualquer informação sobre o número ou a natureza dos cursos de graduação da FACVEST. Esta informação é oferecida às fl. 131-133 do processo, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 180/2010, a partir do SiedSup: seriam 22 cursos em atividade, sendo 4 destes em processo de reconhecimento (Fisioterapia, Ciências Biológicas, Enfermagem e Matemática) e 4 em processo de renovação de reconhecimento (Administração, Direito, Economia e Ciência da Computação). Daí, segundo posso interpretar, restariam como cursos com reconhecimento válido (no prazo) os seguintes 9 cursos: Ciências Contábeis, Comunicação Social – Jornalismo, Comunicação Social – Relações Públicas, Direito, Economia, Educação Física, Farmácia, História e Psicologia.*

*De outra parte, do total de 22 cursos, apenas 11 constam como já avaliados em alguma medida. Destes, 4 cursos estariam sem conceito (o que não representa em si um demérito, pois depende do calendário do SINAES e da data de criação dos*

*cursos; mas pode-se ver pelo e-MEC que há casos Sem Conceito por disputa em fase de recurso da Instituição). No entanto, nos 7 cursos em que constam notas do ENADE ou IDD, confere-se uma situação preocupante, pelo seguinte:*

<b>Curso</b>	<b>ENADE</b>	<b>IDD</b>	<b>CPC</b>	<b>Ano</b>
<i>Ciência da Computação</i>	2	2	2	2008
<i>Administração</i>	2	3	SC	2006
<i>Comunicação Social – Relações Públicas</i>	3	3	SC	2006
<i>Comunicação Social – Jornalismo</i>	3	3	SC	2006
<i>Comunicação Social – Publicid. e Propaganda</i>	4	3	SC	2006
<i>Direito</i>	2	3	SC	2006
<i>Pedagogia</i>	3	3	SC	2005

*Quanto ao IGC (Índice Geral de Cursos), a Instituição obteve 3 (três) em 2007 e 2 (dois), que é insatisfatório, em 2008. Para 2009, não há dados disponíveis.*

- ✓  *Assim sendo, pode-se considerar que a Instituição atende ao número mínimo de cursos com reconhecimento válido e com avaliação positiva para que seja admitida a solicitação de credenciamento como Centro Universitário.*
- ✓  *Contudo, observa-se que há cursos com reconhecimento vencido e notas relativamente baixas nos elementos disponíveis no processo, como acima demonstrado. Estas notas são, com exceção das de Ciência Computação, todas de 2006 e 2005; não são, portanto, aquelas que derivam o IGC 2, mais recente.*

*5. Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com sua complexidade. O PDI deverá especificar:*

- a) missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;*
- b) projeto pedagógico da instituição;*
- c) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas;*
- d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, possibilidades diferenciadas de definição da duração dos cursos, desenvolvimento do material pedagógico e incorporação de avanços tecnológicos;*
- e) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;*
- f) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela*

*condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;*

*g) infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:*

*1. biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;*

*2. laboratórios: instalações, equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e*

*3. plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;*

*h) oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;*

*i) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.*

*O Plano de Desenvolvimento institucional (PDI) é o principal instrumento de planejamento institucional na Educação Superior brasileira. No caso, não se dispõe de uma avaliação do PDI apresentado com vistas à transformação das Faculdades Integradas FACVEST em Centro Universitário, tão somente de um PDI proposto na perspectiva de recredenciamento como Faculdade. Em que pese esta importante diferença, a Comissão designada pelo INEP registrou que, para tal caso, as propostas do PDI seriam em geral adequadas, enfatizando o ensino (que é a dimensão maior de uma faculdade); ainda assim, coloca que “falta uma política de extensão...” e que há “pesquisas sem definição de linhas” (que seriam duas dimensões com maior peso em Centros Universitários e indissociáveis do ensino nas Universidades).*

*Quanto à “responsabilidade social” e “comunicação com a sociedade”, foram consideradas adequadas, mas, ainda assim, a Instituição foi vista como carente de uma política de comunicação interna.*

*A gestão de pessoal teve diversos aspectos positivos ressaltados, como a titulação e o tempo dedicado ao trabalho na Instituição, o envolvimento dos coordenadores e a educação continuada. No entanto, há necessidade de implementar um Plano de Carreira e maior participação e informação de professores e técnico-administrativos sobre as normas e políticas da Faculdade.*

*A administração da Instituição também foi considerada bem implantada, com sistemas de informação e com colegiados nos quais há previsão de participação de docentes, estudantes e membros da comunidade externa. Contudo, os discentes revelaram que a prática de gestão é centralizada e sem sua participação em colegiados e conselhos, como seria mais próprio das organizações acadêmicas.*

*Na infraestrutura, de porte adequado à condição de Faculdade e ao número de cursos e população, foram observadas construções em andamento e, em geral,*

*instalações necessárias e adequadamente equipadas. No entanto, faltavam condições de acessibilidade e segurança, em relação a incêndios e obras, havia salas de aula mal ventiladas e iluminadas devido à forma de adaptação do prédio ao uso educacional.*

- ✓ *Nos termos da Resolução CNE/CES nº 10/2007, a apresentação de um PDI e de uma proposta de Estatuto compatíveis com a complexidade do Centro Universitário são parte das condições prévias para a instituição de educação superior solicitar credenciamento como tal (art. 3º, IV).*
- ✓ *De fato, o PDI avaliado não condiz com esta situação, pois revelou-se adequado para o credenciamento da Faculdade, já apreciado positivamente. Com efeito, nas 10 dimensões de avaliação, as Faculdades Integradas FACVEST obtiveram 6 notas 3 e 4 notas 4, com média 3, ou seja, atingiram condições satisfatórias para o credenciamento, segundo os três avaliadores designados pelo INEP, tão somente observo eu.*
- ✓ *Quanto ao Estatuto, não dispomos, no processo, de menção à existência de uma proposta neste sentido, o que tem sua lógica, posto que instituições da categoria Faculdades devem apresentar apenas um Regimento, ao passo que Centros Universitários e Universidades, por terem prerrogativas de autonomia, já devem dispor de Estatutos. Tivesse a requerente apresentado sua proposta de Estatuto, nesta teriam sido verificadas diversas providências de estrutura organizacional e normas de funcionamento compatíveis com a complexidade do patamar institucional pleiteado.*

6. Programa de avaliação institucional com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)

*A Instituição dispõe de uma Comissão Própria de Avaliação (CPA), como preconiza o SINAES, mas esta “é composta com predomínio de gestores da instituição” e tem “atuação limitada na aplicação de instrumentos e tratamento de dados”; os docentes que integram a CPA não dispõem de horário de trabalho em atividades próprias e limitam sua presença às reuniões; a CPA não faz a devolução da avaliação à comunidade acadêmica; os estudantes desconhecem a Comissão (fls. 122 verso e 138).*

✓ *Pode-se, com base nos registros da Comissão designada pelo INEP para a verificação in loco, perceber que as Faculdades Integradas FACVEST ainda não adotaram uma política institucional de avaliação de pleno acordo com os preceitos legais do SINAES. Esta limitação, junto com outras, parece indicar que estamos analisando uma organização de ensino em que ainda predomina um círculo restrito de poder, em detrimento de uma concepção de instituição acadêmica, com gestão colegiada e participativa, como é historicamente a natureza das faculdades. Em se tratando de centros universitários, estas características são proporcionalmente mais valorizadas.*

7. Plano de carreira e de política de capacitação docente implantados

*Como já registrado nos comentários da Comissão de Verificação in loco, que transcrevemos na parte referente ao PDI e Estatuto, foi detectada a “necessidade de implementação de Plano de Carreira e de maior envolvimento dos docentes e corpo*



*técnico-administrativo no conhecimento das regras e políticas internas da IES”. Essa Comissão recomendou a revisão do plano de carreira docente e técnico-administrativo (fls. 121 e 137).*

*Complementarmente, o Relatório da SESu/DESUP/COREG, à fl. 140, informa que o instrumento de avaliação que foi aplicado ao presente processo não contempla a dimensão Requisitos Legais. Assim, não foi feita a verificação da exigência de que “O plano de cargos e de carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (Súmula 6 – TST)”;* e de que *“As contratações dos professores devem ter vínculo empregatício (CLT, arts. 2º e 3º)”*.

*Já sobre a política de capacitação docente da Instituição, há registro de que existe um convênio com a UDESC para oferta de Mestrado a docentes não titulados e que este tipo de dispositivo tem sido apoiado com resultados de melhoria da formação docente. Além disso, há ações de educação continuada em serviço.*

✓ *Diante de tais informações, torna-se difícil atestar que este quesito, condição prévia para a solicitação de credenciamento como Centro Universitário, esteja satisfatoriamente atendido. Infere-se que há oferta de algumas oportunidades de mestrado e de qualificação em serviço, mas a carreira – que estimule titulação e permanência (tempo de serviço na Instituição) com remuneração e outros benefícios – não é um ponto forte da Instituição.*

8. Biblioteca que atenda adequadamente às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo, com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição

*A Biblioteca da Instituição foi avaliada com nota 2 em “instalações para o acervo, estudos individuais e em grupo” e com nota 3 em “informatização”, “serviços” e “recursos humanos”.*

*Não há, no Relatório da Comissão que visitou as Faculdades Integradas FACVEST, qualquer outra menção à Biblioteca, quer na forma de detalhes de sua organização e funcionamento quer dos planos de desenvolvimento com vistas a um Centro Universitário.*

✓ *As bibliotecas como as instalações específicas (laboratórios de aprendizagem) têm sido consideradas, consensualmente, nos diversos modelos de avaliação institucional, uma área de primeira grandeza na Educação Superior. Portanto, pode-se considerar que este quesito também não tenha sido verificado com as exigências próprias de uma candidatura a Centro Universitário, assim como que a Biblioteca existente apenas satisfaz, sem destaque, à condição de credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST.*

9. Não ter pedido de reconhecimento de curso de graduação ou superior indeferido pelo Ministério da Educação, ou pelo Conselho Nacional de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos

*Nas informações disponíveis, não há registro de processo de reconhecimento de curso de graduação indeferido pelo MEC ou pelo CNE. No entanto, constam cursos sem conceitos e com reconhecimentos vencidos, cursos em processo de reconhecimento e com notas no limite do satisfatório ou abaixo deste que poderão ou*

*não receber indeferimentos. Notou-se, por exemplo, que o curso de Enfermagem está sem conceito e em processo de recurso sobre a avaliação in loco.*

✓ *Não obstante estas evidências que recomendam cautela no prognóstico de condições satisfatórias da Instituição para credenciamento como Centro Universitário, pode-se considerar este quesito de admissibilidade à tramitação do processo como atendido.*

10. *Não ter sido submetida às penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; não ter cometido irregularidades ou sofrido punições por parte do Ministério da Educação, nos últimos 6 (seis) anos*

*Nos autos em exame e no sistema e-MEC, não foi possível saber de penalidades impostas pelo MEC à Instituição.*

✓ *Considera-se este quesito atendido, pelo acima indicado.*

11. *Documentação a ser apresentada pela instituição de educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006:*

*I – da Mantenedora:*

*a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;*

*c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;*

*d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;*

*e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;*

*f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;*

*g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e*

*h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.*

*II – da Mantida:*

*a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;*

*b) plano de desenvolvimento institucional adaptado à nova organização;*

*c) proposta de estatuto que contemple a existência de órgãos colegiados deliberativos com autonomia acadêmica;*

*d) disponibilidade de espaço físico e de recursos técnico-científicos e pedagógicos compatíveis com a proposta; e*

*e) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um, acompanhada da informação sobre o tempo de vínculo e dedicação à Instituição.*

*Segundo os Relatórios da SESu/DESUP/COREG e as análises documentais disponíveis no e-MEC, nada consta em falta ou em desabono da Mantenedora ou da Mantida.*

*De outra parte, a Comissão que visitou a Instituição registrou nota 3 para a “Dimensão 10 – Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior”, destacando que a relação receita X despesa é adequada, com cenário de investimento nos cursos compatível com a realidade local e regional, mas que as planilhas de projeção financeira apresentavam inconsistências na relação entre a previsão de receita e a evolução prevista no alunado, bem como as condições socioeconômicas da região (incidentes em evasão e inadimplência).*

*Outro ponto anotado, com discrepância das políticas declaradas, é a falta de “alocação de recursos para a capacitação de pessoal docente e técnico-administrativo” e de “compatibilidade entre a pesquisa e as verbas e recursos disponíveis”, que tiveram nota 2; ao tempo que os outros 3 itens da parte “Captação e alocação de recursos” ficaram com nota 3 e apenas um item ficou com nota 4.*

- ✓ *Há, então, mais um quesito atendido em condições satisfatórias quanto à regularidade institucional, fiscal e parafiscal, mas com evidências de condições minimamente satisfatórias de sustentabilidade financeira na situação avaliada, que é o recredenciamento como faculdade. Dadas as exigências para um Centro Universitário, em termos de infraestrutura, pessoal mais dedicado e atividades de extensão ou pesquisa (ainda que incipientes), além de mais elevada qualidade no ensino, a avaliação das condições de sustentabilidade financeira indica cautela.*

### **Apreciação Final**

*Tendo examinado todas as informações disponíveis nos autos e procurado contextualizá-las também com grande parte das que se mostraram acessíveis no e-MEC, inclusive nas avaliações de cursos da Instituição Faculdades Integradas FACVEST, considero que não há evidências que recomendem a sua progressão à categoria de Centro Universitário, nesta ocasião.*

*Trata-se de uma Instituição relativamente jovem e vivenciando recentes e diversos processos de composição organizacional: credenciada em 2002, por transformação de quatro outras Faculdades, em 2007 recebeu nova mantenedora e em 2008 integrou mais 6 distintas instituições. Também está em fase de criação de novos cursos, alguns dos quais ainda não reconhecidos, introduzindo mais a área da Saúde, sabidamente de elevada complexidade e custos.*

*Ademais, como já indicado, as avaliações dos cursos da Instituição requerente não revelam uma média ou tendência que atenda o dispositivo central da Resolução CNE/CES nº 10/2007, que é obter o conceito BOM (nota 4) se quiser progredir, a saber:*

*A avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do § 3º, art. 3º, da Lei nº 10.861/2004. (art. 2º, § 1º, sublinhado pela Relatora)*

*O perfil apresentado, até o presente, das Faculdades Integradas FACVEST, foi meramente satisfatório para seu credenciamento como Faculdade, o tipo institucional de menor complexidade na Educação Superior brasileira, embora esta Instituição FACVEST não esteja já entre as de menor complexidade em sua categoria. Não consegue, todavia, em nenhum dos instrumentos e índices de avaliação institucional, atingir um conceito superior ao mínimo (satisfatório, nota 3), que – como dito – seria o BOM, nota 4.*

*Com efeito, o Índice Geral de Cursos contabiliza a nota 3 (três) em 2007 e a nota 2 (dois) em 2008. A avaliação da Comissão designada pelo INEP, no relatório concluído em 29/11/2007, constante de 10 (dez) dimensões e 70 (setenta) indicadores de avaliação, ainda que para os fins do processo de credenciamento, foi clara:*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, atribuem o conceito 3 à instituição avaliada, considerando-a com condições satisfatórias de qualidade. (fl. 127, verso, sublinhados pela Relatora)*

*E o Relatório encaminhado pela SESu/DESUP/COREG de nº 180/2010 assim conclui:*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento como Centro Universitário das Faculdades Integradas Facvest (...) apontam fragilidades não condizentes com a capacidade de funcionamento de um Centro Universitário (...).*

*Não obstante, em se tratando de uma avaliação orientada por decisão judicial na Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, no sentido de, face aos elementos de instrução, levar em conta os critérios da Resolução CNE/CES nº 10/2007, que são bem menos exigentes que praticados atualmente, creio ser oportuno oferecer ainda mais algum fundamento justificativo de noções e critérios adotados na Lei e nas normas infralegais concernentes a esta matéria. E que pautaram minha análise de mérito e o voto a seguir enunciado.*

- *A transformação de uma instituição ordinária de Educação Superior (denominada como faculdade, instituto ou escola) em um Centro Universitário implica prerrogativas de autonomia para as quais é exigível a contrapartida de competência e responsabilidade da instituição por um padrão de excelência e de gestão acadêmica.*
- *Assim, uma é a avaliação que subsidia o pedido de credenciamento de uma Faculdade, outra é a que embasa o pedido de credenciamento como Centro Universitário. Cada qual tem seus critérios, indicadores e instrumentos, assim como avaliadores comissionados. Em paralelo, tem-se também dois processos regulatórios distintos, por objeto, critérios e normativas próprias. São, portanto, avaliações e regulações em tempos, condições e consequências diferentes.*

- *Há uma distinção importante entre os critérios – também ditos parâmetros – de cada uma das avaliações já caracterizadas. A avaliação positiva de uma Faculdade tem possibilidade na noção de condições satisfatórias, associadas à nota 3; já a avaliação positiva de um Centro Universitário consiste em conceito “superior ao mínimo” legal, o Satisfatório no ciclo avaliativo anterior, que terá servido de referencial ao processo de credenciamento da Faculdade. Aquele precisará ter sido antes, pelo menos, Bom, como fiança da excelência no ensino, para gozar de mais prerrogativas. À condição objetiva inicial de admissibilidade do pedido de credenciamento como Centro Universitário, que é a nota 4, juntam-se as “outras condições prévias” arroladas no art. 3º da Resolução em tela.*
- *Portanto, as instituições que pretendem desfrutar da condição de Centro Universitário devem antes submeter-se à avaliação para fins de credenciamento como Faculdade e obter nesta um “conceito superior ao mínimo”. Isto posto, poderá ser postulada a transformação institucional, devidamente planejada, e protocolado o pedido de credenciamento como Centro Universitário. Daí, novo processo avaliativo e correspondente ato regulatório.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Considerando a instrução processual e a legislação e normas atinentes em razão da decisão judicial proferida, voto desfavoravelmente ao credenciamento como Centro Universitário da Instituição Faculdades Integradas FACVEST, com sede na Av. Marechal Floriano, nº 947, Centro, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*(grifo do relator)

*Brasília (DF), 6 de maio de 2010.*

*Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 6 de maio de 2010.*

*Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente*

*Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente*

Além do Parecer CNE/CES nº 105/2010, entendi que para o efetivo cumprimento da tarefa para a qual fui designado, solicitei à CONJUR/MEC, mediante o Despacho CNE/CP nº 5/2012, orientação e subsídios à análise do recurso apresentado pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora, junto ao processo em tela. Para maior clareza e verdade, a Nota nº 1.891/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, segue transcrita a seguir.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

*NOTA Nº 1891/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*PROCESSO: 23000.007792/2009-95 (Anexo - 23001.000093/2010-48)*

*INTERESSADA: Conselho Nacional de Educação*

*ASSUNTO: Faculdades Integradas FACVEST. Credenciamento como Centro Universitário. Demora em decidir. Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3. Antecipação de tutela deferida. Condenação para que fosse procedida decisão, no prazo de 60 dias, em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 26 de janeiro de 2008. Parecer CNE/CES nº 105/2010. Indeferimento. Recurso. Solicitação de análise quando ao alcance da decisão proferida na ação ordinária acima suscitada.*

*Senhor Coordenador-Geral,*

*1. Trata-se de solicitação oriundo Conselho Nacional de Educação, no sentido de que fossem prestadas orientações e "...subsídios à análise do recurso em tela a ser deliberado ...considerando que o Parecer CNE/CES nº 105/2010 foi relatado na Câmara de Educação Superior em atendimento à Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, procedente da AGU/Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina."*

*2. Na realidade e dentro da competência regulamentar desta Coordenação Geral, o que se tem como solicitação seria a análise da aplicação e efeitos da decisão precitada, isto é, qual o alcance do julgado a ser considerado pelo Conselho Pleno da CNE no julgamento do recurso administrativo formulado pela entidade educacional ante o indeferimento de seu pedido de credenciamento como Centro Universitário exarado nos termos do Parecer CNE/CES nº 105/2010. Assim, importante é a transcrição do dispositivo sentencial, verbis.*

*Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **julgo parcialmente procedentes os pedidos** (CPC, art. 269, I), para condenar a União a **decidir, no prazo de 60 dias**, o pedido da autora de credenciamento como centro universitário (processo nº 20050003522 - SIDOC 23000.007256/2005-66), **em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 28.01.2008.***

*Em virtude da sucumbência recíproca, "condeno a União a ressarcir 80% das custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a inexistência de condenação pecuniária e de dilação probatória, a complexidade da matéria e o reduzido tempo de tramitação do processo. A autora pagará honorários de sucumbência à União arbitrados em R\$ 2.000,00, admitida a compensação entre as verbas.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que não existe um conteúdo econômico delimitado (CPC, art. 475, § 2º).*

*3. Como é de se observar, a obrigação, expressa no julgado, imposta a União foi a de decidir o pedido de credenciamento como centro universitário protocolado pela entidade educacional nos autos do processo nº 23000.007256/2005-66, no prazo de 60 dias, em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 28.01.2008. Esse é o alcance da decisão. Nada mais que isso.*

4. *Julgado o pedido no prazo de 60 dias, contados da data da intimação da ordem judicial, de acordo com os requisitos vigente em 28 de janeiro de 2008, cumprida, sem nenhuma dúvida, está a decisão judicial.*
5. *Ao contrário do que se possa imaginar ou supor, os motivos, a verdade dos fatos, os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada. A coisa julgada outorga proteção somente ao dispositivo da decisão de mérito. É a parte sentença apta a produzir de efeitos.*
6. *Assim, o Conselho Pleno do CNE deve, recomendamos, deliberar o recurso aviado contra o indeferimento constante do Parecer CNE/CES nº 105/2010, sem considerar, por certo, o argumento de que se deve ter atenção ao “ato exclusivo da decisão final proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal, que sentenciou e determinou em tutela antecipada a obrigação da realização dos atos para a transformação das Faculdades Integradas FACVEST em Centro Universitário”, autos de fl. 29 do processo nº 23001.000093/2010-48.*
7. *É que ali observamos unicamente a indicação dos importantes MOTIVOS que determinaram o alcance da parte dispositiva da sentença. Os MOTIVOS não geram obrigação. A obrigação, como já acima dito, que consta do dispositivo sentencial foi no sentido de que a União julgasse o requerimento da recorrente, no prazo de 60 dias, nos termos da legislação vigente em janeiro de 2008.*
8. *Todavia e por cautela é bom que fique esclarecido que a deliberação por indeferir aludido recurso em nada altera, neste momento, a obrigação expressa na Ação Ordinária nº 5000450-33.2011.4.04.7206, que atribui “à autora o status de Centro Universitário”, conforme consta de cópia anexa.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 25 de setembro de 2012*

*José Solfino Neto  
AGU/MEC/CONJUR*

*Continuação da Nota Nº 1891/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*DESPACHO Nº 4208/2012/CGAC/CONIUR-MEC/CGU/AGU*

*Acolho o posicionamento jurídico firmado na NOTA Nº 1891/2012/CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dr. José Solino Neto, por seus judiciosos fundamentos.*

2. *Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações.*

3. *Após, encaminhem-se os autos à CNE, como sugerido.*

*COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS, em 25 de setembro de 2012.*

*JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
Advogado da União  
Coordenador-Geral*

**Anexo à Nota Nº 1891/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5000450-33.2011.404.7206/SC**

**AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA**

**ADVOGADO: ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM**

**RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

*Trata-se de ação ordinária proposta pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA., mantenedora das Faculdades Integradas FACVEST, em face da União.*

*Formulou pedido de antecipação da tutela, a fim de serem concedidas à Requerente as prerrogativas de autonomia específica conferidas aos Centros Universitários que, dentre outras: criar; organizar e extinguir em sua sede, cursos superiores definidos em seu PDI; fixar o número de vagas de seus cursos; expedir diplomas, nos termos do Estatuto e PDI aprovados pelo MEC, em sua área de atuação. O pedido final é de reconhecimento das nulidades e abusividades praticadas pela requerida, mormente quanto ao desatendimento de decisão transitada em julgado, conferindo-se à autora o status de Centro Universitário Catarinense - UNIVESC.*

*Afirmou ter ajuizado a Ação Ordinária nº 20097206001379-3 a fim de que fosse dado prosseguimento, pelo Ministério da Educação, ao seu pedido de credenciamento em Centro Universitário. Relatou o trâmite daquele processo, no qual foi prolatada sentença de procedência, já transitada em julgado. Na fase de cumprimento, este Juízo reconheceu o direito da FACVEST ao credenciamento como Centro Universitário e determinou à União os registros necessários.*

*Entretanto, em agravo de instrumento, o TRF da 4ª Região decidiu que a “incorrecção do ato administrativo que decidiu o pedido deve ser objeto de nova ação”. Expôs as dificuldades verificadas nos seus pedidos administrativos desde 2003, a legislação de regência que dá suporte à sua pretensão e a satisfação dos requisitos, um a um. Invocou os princípios da coisa julgada, do direito adquirido e da segurança jurídica. Pugnou pela distribuição por dependência aos autos nº 20097206001379-3 e, a prova emprestada, consistente nos documentos lá juntados.*

*Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora anexasse os documentos juntados nos autos físicos 20097206001379-3 (evento 3). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, cuja liminar restou indeferida (eventos 10, 11 e 35).*

*A parte autora juntou documentos (evento 9), tendo satisfeito a determinação do evento 3, nos eventos 22 a 33.*

*A UNIÃO informou o implemento da antecipação dos efeitos da tutela (evento, 34).*

*Em sua contestação (evento 42), a UNIÃO arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque a) o processo 2009.72.06.001379-3 ascendeu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de reexame necessário, tendo sido*



*reconhecido o desaparecimento do interesse processual de ambas as partes, pois a UNIÃO cumpriu a decisão de primeiro grau; b) não haveria sentença transitada em julgada a ser cumprida (fl. 06). No mérito, explanou sobre i) a regulação do ensino superior; ii) o credenciamento de centros universitários; iii) a atuação do Ministério da Educação; iv) as fragilidades apontadas pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (fl. 14) e pelo Conselho Nacional de Educação (fl. 16); v) a diferença entre a avaliação de um pedido de credenciamento de uma Faculdade e de credenciamento de um Centro Universitário. Aduziu que: vi) a avaliação do FIES observou a legislação anterior a 28.01.2008, estando adequada à sentença proferida no processo 2009.72.06.001379-3 (fl. 18); vii) a parte autora não demonstrou que as constatações do Ministério da Educação não correspondem à realidade; viii) o Ministério da Educação possui juízo de conveniência e oportunidade (discricionariedade técnica) para o deferimento ou não do pedido de credenciamento; ix) o Judiciário não pode entrar no mérito do ato administrativo, a não ser que esteja evitado e vícios, o que não é o caso (fls. 20-21).*

*Pleiteou a revogação da antecipação de tutela, uma vez que a parte autora pode criar cursos sem autorização do Ministério da Educação, expedir e registrar diplomas, dentre outras prerrogativas (fl. 23), salientando que, em caso de revogação da medida, os diplomas emitidos e registrados não serão considerados válidos.*

*Réplica no evento 47, no sentido de que o MEC “ORIENTOU E PROCESSOU O RECRENCIAMENTO DA REQUERENTE COMO CENTRO UNIVERSITÁRIO” (fl. 02). Relatou que, de 06 a 10 de novembro de 2011, passou por avaliação de estrutura física e corpo docente, além de entrevistas e verificação de movimentação de alunos e professores nos períodos de aula, sendo que, em 16 de novembro de 2011, obteve conceito 03 (três), em uma escala de 1 a 5, observando, assim, os critérios legais para ser (re)credenciada como Centro Universitário. Rogou pelo afastamento da arguição de carência de ação. Repisou as alegações da inicial. Juntou documentos.*

*Baixado o feito em diligência para que a UNIÃO tivesse vista dos documentos juntados no evento 47 (evento 49), tendo a parte ré solicitado prazo (evento 52), o que restou deferido (evento 54).*

*No evento 57, a UNIÃO afirmou que: a) como a parte autora passou a ter status de Centro Universitário com base em liminar, não poderia existir natural avaliação para credenciamento como faculdade sob pena de ofensa ao evento 3; b) a nota obtida na avaliação de 2011 não é o único fator a ser analisado; c) o Parecer CNE/CES 105/2010 foi desfavorável porque também analisou “os seguintes critérios: 1. ser IES credenciada; 2. ter avaliação positiva em, no mínimo, um ciclo avaliativo pelo SINAES; 3. titulação e regime de tempo do corpo docente; 4. avaliação dos cursos mantidos pela IES (no que se insere o exame da evolução das notas); 5. Plano de Desenvolvimento Institucional e proposta de estatuto compatíveis com sua complexidade; 6. programa de avaliação institucional; 7. plano de carreira e de política de capacitação docente implantados; 8. estrutura da biblioteca; 9. não ter pedido de reconhecimento de curso de graduação ou superior indeferido pelo Ministério da Educação, ou pelo Conselho Nacional de Educação, nos últimos cinco anos; 10. não ter cometido irregularidades ou sofrido punições por parte do Ministério da Educação, nos últimos seis anos” (evento 57, PET1, fl. 03); d) embora tenha obtido nota 3, 40% das dimensões obtiveram conceito 2, sendo aquém do satisfatório; e) o tópico “requisitos legais” no qual a parte autora obteve conceito SIM não engloba todas as condições necessárias.*

*Em manifestação do evento 59, a parte autora especificou que: i) após o credenciamento de uma instituição de Ensino Superior, a mesma terá o prazo de até 03 (três) anos para que haja necessidade de seu credenciamento junto ao MEC; ii) o Ministério da Educação somente liberou os links do sistema E-MEC para inserção de documentos na véspera da chegada da comissão do INEP/MEC responsável pelo credenciamento do Centro Universitário FACVEST. Juntou pareceres do CNE/CES referentes ao credenciamento de outras instituições de ensino.*

*Vieram os autos conclusos pra sentença.*

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminares**

#### **a) Intervenção do MPF**

*É desnecessária a intervenção nos autos do MPF, porque a ação não versa sobre nenhuma das matérias que exigem essa medida (CPC, art. 82).*

#### **b) Falta de interesse de agir**

*Na fase de cumprimento da sentença dos autos nº 20097206001379-3, o TRF entendeu que a análise da decisão administrativa do pedido de credenciamento como Centro Universitário da instituição de ensino somente poderia ocorrer em nova ação.*

*Uma vez que a decisão administrativa lhe foi desfavorável, a autora ainda não dispõe do bem da vida perseguido nos autos – o credenciamento como Centro Universitário – evidenciando, assim, o seu interesse na tutela jurisdicional.*

*Por isso, indefiro a preliminar.*

### **2. Mérito**

*A atual **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) não discrimina as instituições de educação superior (art. 45), tampouco estabelece os requisitos para o **credenciamento**, limita-se a prever a renovação periódica desse credenciamento, após processo regular de avaliação (art. 46). Portanto, é na **regulamentação editada pelo Poder Executivo** que se encontra a solução da presente lide.*

*O **Decreto nº 5.773, de 09.05.2006**, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e **avaliação de instituições de educação superior** e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.*

*Conforme o seu artigo 12, as **instituições de educação superior** são credenciadas como faculdades, centros universitários e universidades.*

*Os **centros universitários** são “instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar”, consoante a definição no artigo 1º do **Decreto nº 5.786, de 24.05.2006**, que dispõe especialmente sobre tais instituições.*

*A situação da autora frente a esse sistema de avaliação foi inicialmente analisada na decisão liminar, que passo a transcrever sem recuo a fim de facilitar a leitura:*

**(Início da transcrição)**

**4. Centro Universitário: requisitos, legalidade e impessoalidade**

Os documentos são apenas aqueles já apresentados na Ação Ordinária nº 20097206001379-3 e as causas de pedir, também, basicamente as mesmas.

Logo, por ora, a transcrição da decisão no cumprimento da sentença, em 30.07.2010, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações (fls. 1681/1685; no objetivo de facilitar a leitura, deixo de transcrever com recuo):

**a) Decisão do CNE/CES**

A exequente apresentou a decisão do Conselho Nacional de Educação – CNE no processo nº 23000.007792/2009-95, nos termos do voto da Relatora exposto no Parecer CNE/CES nº 105/2010 (fls. 1598/1609), que indeferiu o seu pedido de credenciamento como centro universitário na sessão de 06.05.2010. Juntou, também, o Parecer SESu/DESUP/COREG nº 180/2010 (fls. 1630/1645), que deu suporte à decisão.

O dispositivo da sentença ora executada consignou:

*Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **julgo parcialmente procedentes os pedidos** (CPC, art. 269, I), para condenar a União a **decidir no prazo de 60 dias**, o pedido da autora de credenciamento como centro universitário (processo nº 20050003522 - SIDOC 23000.007256/2005-66), **em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 28.01.2008**.*

*Segundo os documentos acima indicados, a **União decidiu o pedido da exequente**, ainda que após o prazo estabelecido. **Cumprido analisar, então, se restou cumprido o outro comando da sentença, isto é, se a decisão foi pautada pela regulamentação vigente em 28.01.2008**.*

**b) Fundamentos da decisão do CNE/CES**

No Parecer CNE/CES nº 105/2010, a relatora fundamentou cada um dos requisitos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 10/2007, que regulamenta o credenciamento e o credenciamento de Centros Universitários.

São apresentadas ressalvas em diversos quesitos, como notas baixas em alguns cursos nas avaliações institucionais (item 4); o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI não apresenta uma política de extensão, há pesquisas sem definição de linha e ausência de uma proposta de estatuto de centro universitário (item 5); política de avaliação institucional em desacordo com o SINAES (item 6); a biblioteca não atende as exigências de um centro universitário (item 8); sustentabilidade financeira indica cautela (item 11).

Na **apreciação final**, a Relatora destacou a exigência do **conceito BOM (nota 4)** para o credenciamento como centro universitário, verbis:

*(...) considero que não há evidências que recomendem a sua progressão à categoria de Centro Universitário, nesta ocasião.*

*Trata-se de uma Instituição relativamente jovem e vivenciando recentes e diversos processos de composição organizacional (...). (fl. 107).*

*(...)*

*Ademais, como já indicado, as avaliações dos cursos da Instituição requerente não revelam uma média ou tendência que atenda o dispositivo central da Resolução CNE/CES nº10/2007, que é obter o conceito BOM (nota 4) se quiser progredir, a saber:*

*Avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do §3º art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (art. 2º, §1º, sublinhado pela Relatora).*

*O perfil apresentado, até o presente, das Faculdades Integradas FACVEST, foi meramente satisfatório para seu credenciamento como Faculdade (...)*

*Com efeito, o Índice Geral de Cursos contabiliza a nota 3 (três) em 2007 e a nota 2 (dois) em 2008. (fl. 18).*

#### **c) Requisitos previstos na regulamentação vigente em 28.01.2008**

*Na sentença ficou estabelecido que, para o credenciamento como centro universitário, era exigido o **conceito três**:*

*A União ainda tentou justificar o atraso em virtude da revisão da regulamentação, em especial o contido no **Parecer nº 60/2009**, aprovado pelo CNE em **12.02.2009**, que contém uma nova resolução sobre a matéria e **revoga a Resolução CNE nº10/2007**, o qual foi submetido ao Ministro da Educação e somente entrará em vigor **após a futura e eventual aprovação**.*

*Existem **importantes divergências** entre a Resolução nº 10/2007 e o citado projeto, principalmente sobre a necessidade de ser realizada visita específica na instituição, além daquela que integra o SINAES, e de obter o **conceito mínimo quatro** nessa avaliação. O SINAES é o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, previsto na **Lei nº 10.861**, de 14.04.2004.*

*Com efeito, no **Parecer nº35, de 20.02.2008** (fls. 1214/1218), o CNE respondeu à **consulta** sobre a implementação da Resolução nº 10/2007, no sentido que a faculdade deveria ter obtido o **conceito mínimo três** para se credenciar como centro universitário, além dos demais requisitos, e que **não seria necessária nova visita de avaliação**, bastando a do SINAES.*

*A Resolução nº 10/2007 prevê o requisito da **avaliação positiva** (art. 2º), mas **sem estabelecer o conceito mínimo**:*

*Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6(seis) anos, e com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.*

§ 1º Avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do § 3º, art. 3º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A *Lei do SINAES*, no dispositivo a que remete o artigo 2º acima transcrito, **também não indica o conceito mínimo**, apenas distribui os conceitos numa escala de cinco níveis.

Art.3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de **conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis**, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Para o credenciamento de centros universitários, o **CNE vinha, exigindo o conceito mínimo três**, em conformidade à **Portaria MEC nº 2.051/2004**, que regulamenta o SINAES e considera positiva a avaliação a partir desse conceito, verbis:

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2, indicativos de pontos fracos e o **nível 3 indicativo do mínimo aceitável, para os processos de** autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de **credenciamento** e re-credenciamento de instituições. (negritou-se)

O Parecer nº 35/2008, ainda **não foi aprovado** pelo Ministro da Educação e sobreveio o Parecer nº 60/2009 (fls. 1243/1250), que **introduz na própria resolução o conceito mínimo quatro e a visita específica**, a teor dos artigos 2º e 5º desse projeto. Dai a justificativa da União para o impasse.

Dos excertos acima transcritos, infere-se que **a relatora atribuiu especial importância ao conceito Bom (nota 4) como requisito para que a FACVEST evolua para centro universitário. Entretanto, o Conselho Nacional de Educação não adotou esse requisito em outros pedidos de credenciamento de centros universitários.**

É importante definir qual avaliação serve de parâmetro para o conceito. No caso da FACVEST foi utilizado o conceito da **“avaliação in loco pelo INEP” no âmbito do SINAES**, uma das fases do pedido de credenciamento (art. 14, III, do Decreto nº 5:773, em vigor desde 10.05.2006).

Havia uma **divergência de critérios** pelo próprio CNE, que foi reconhecida no Parecer nº 35/2008, aprovado na sessão de 20.02.2008 (fls. 1214/1218). Confira-se:

*Para responder à consulta, começamos por examinar o que estabelece a Lei nº 10.861/2004, que instituiu Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Segunda os artigos 3º, 4º e 5º da referida Lei, o SINAES é um sistema composto por três avaliações distintas, a saber, a avaliação de instituições, a avaliação de cursos e a avaliação de desempenho de estudantes. A Lei reitera o princípio preconizado pelo próprio documento que propôs o SINAES, ao definir que os três componentes da avaliação podem e devem se articular, mas são realizados de forma autônoma, em diferentes momentos e com diferentes instrumentos. Essa autonomia é reafirmada também no arcabouço normativo subsequente, do qual destacamos o Decreto nº 5.773/2006:*

*Artigo 58. (...)*

*(...)*

*A referida legislação prevê ainda que os processos regulatórios da educação superior tomem por referencial básico os resultados das avaliações empreendidas no contexto do SINAES. Neste sentido, o Decreto nº 5.786/2006 determinou em seu Artigo 2º, § 3º, que somente poderão ser credenciadas como Centros Universitários as Instituições de Educação Superior (IES) que obtiverem avaliação positiva pelo SINAES. Seguindo o ditame legal, o CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 10/2007, reafirmou essa exigência ao fixar normas e procedimentos para o credenciamento e o credenciamento de Centros Universitários, pois no Artigo 2º desse ato normativo, estabeleceu que*

*(...)*

*É importante frisar que no parágrafo 1º acima a avaliação positiva remete à definição presente no § 3º, Artigo 3º, da Lei nº 10.861/2004. Desta forma, não resta dúvida de que a avaliação positiva descrita no texto da Resolução CNE/CES nº 10/2007 refere-se à avaliação das instituições, visto que o objetivo da norma é fixar critérios para mudança de organização acadêmica da Instituição. Cabe ressaltar que o ciclo desse processo avaliativo se conclui com o fim da avaliação institucional externa, realizada por comissões designadas pelo MEC, poistrata-se da segunda fase que se sucede à avaliação interna e consolida o resultado da avaliação da IES. Assim, uma Faculdade que obteve avaliação positiva terá preenchido um dos critérios para pleitear sua transformação em Centro Universitário.*

*(...)*

*Nos termos desse parecer, haveria espaço para a **análise discricionária do mérito** dos pleitos de credenciamento, levando em conta a necessidade da demonstração de ensino de alta qualidade:*

*A análise de outras condições prévias, assim com a competência discricionária do poder público – o que neste caso envolve a SESu e a CES – permitem estabelecer julgamentos de mérito sobre os pleitos de credenciamento que levem em conta a necessidade de demonstração de oferta de ensino de alta qualidade. Por isso, a Câmara não considerou apropriado incluir como condição prévia para a solicitação de credenciamento de um Centro Universitário uma nota de avaliação distinta do que prescreve a Portaria MEC nº 2.051/2004.*

A conclusão do Parecer nº 35/2008 é que o credenciamento como centro universitário dependeria do “conceito mínimo 3 (três), bem como compatibilidade inequívoca com a garantia de excelência no ensino”.

A aprovação do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro é **emblemática da falta de critério do CNE/CES**. O Parecer nº 200/2006 foi aprovado na sessão do conselho de 10.08.2006 (fls. 921/932), nesse momento **já estavam em vigor os Decretos nº 5.773, de 09.05.2006 e 5.786, de 24.05.2006**.

Sobre a avaliação institucional, levaram-se em conta os **resultados do antigo Exame Nacional de Cursos - ENC de somente três cursos entre 2001 e 2003** (item “Categoria de Análise 1.3 - Avaliação Institucional”, fl. 924), sendo que o **conceito mais frequente foi “C”**.

Além disso, havia deficiências e problemas como o reduzido acervo da biblioteca, o grande número de professores horistas e a carência das ações de pesquisa. Não obstante, o Conselho Nacional de Educação **aprovou o credenciamento como centro universitário mediante o simples compromisso de serem melhorados esses aspectos**, verbis:

(...), durante a visita, explicamos aos mantenedores, diretores e coordenadores a necessidade de ampliar e atualizar o acervo, particularmente no que se refere a periódicos nacionais e estrangeiros, uma vez que a vocação da IES é claramente de ciências aplicadas e tecnologia, portanto, áreas em que os periódicos são de extrema relevância. **Anexamos ao processo o compromisso formal da IES de resolver o problema.**

Da mesma maneira explicamos a importância da pesquisa e, para isso, da vinculação sistemática dos docentes à Instituição, sendo necessário diminuir o número de professores horistas e passar a regime integral e a regime contínuo. **Anexamos; também, ao processo o compromisso formal da IES de atender a essa exigência.** (item “Da visita à /ES”, fl. 931, negritou-se)

No Parecer CNE/CES nº 63/2008 (fls. 1360/1379), que aprovou o credenciamento do Centro Universitário Jorge Amado na sessão de 13.03.2008, também existem diversas **ressalvas sobre a avaliação da instituição**, em especial no voto-vista, inclusive sobre a qualidade de ensino em alguns cursos e as deficiências nas atividades de pesquisa. Ao final, o relator faz recomendações ao próprio CNE no sentido de serem observados os resultados do ENADE na avaliação da qualidade do ensino, verbis:

6. Aprofundar a discussão no âmbito da CES afim de avaliar a forma de utilização dos dados do ENADE/IDD nos processos de credenciamento e credenciamento de centros universitários;

7. Que a SESu/MEC inclua, nos seus relatórios referentes aos processos de credenciamento e credenciamento de Centro Universitário, análise a respeito dos resultados do ENADE/IDD;

8. Que a CONAES, ao rever os instrumentos de avaliação externa de Instituições e de cursos, verifique a necessidade de melhor considerar os resultados do ENADE/ISS das IES. (fl: 1378)

Um dos aspectos mais importantes na análise dos pedidos de credenciamento de centros universitários e universidades é a **avaliação institucional, o qual nunca foi**

*tratado com uniformidade no CNE, segundo os documentos nos autos. Chegou-se, até mesmo, a deferir credenciamento mediante o singelo compromisso de a IES melhorar itens básicos para os centros universitários como a biblioteca e as atividades de pesquisa.*

*Nem mesmo os resultados do ENADE eram considerados mediante critérios uniformes e impessoais, apesar de a legislação exigir “excelência no ensino”.*

*Assim, além da inexplicável diferença no tratamento dos processos, fazendo com que alguns tramitassem de forma bem mais célere que outros, o que beneficiava algumas instituições em prejuízo das demais, conforme já exposto na sentença [da Ação Ordinária nº 20097206001379-3], também os critérios de decisão eram diferentes para pedidos da mesma natureza, variando conforme a instituição requerente. O Parecer CNE/CES nº 35/2008, acima transcrito, bem retrata essa realidade.*

*Portanto, não prevalece o argumento no Parecer CNE/CES nº 105/2010 de ser necessário o conceito Bom (nota 4), pois não era esse o requisito adotado pelo CNE em janeiro/ 2008, marco regulatório estabelecido na sentença.*

***d) Parecer CNE/CES nº 105/2010 e Parecer SESu/DESUP/COREG nº 180/2010 vs. requisitos vigentes em 28.01.2008***

*Quanto às ressalvas no voto da relatora (item “b”supra), não repercutem nos requisitos legais para o credenciamento.*

*Os problemas na biblioteca, nas ações de pesquisa e as notas baixas em alguns cursos foram relevados em outros casos pelo CNE, por exemplo, nos processos do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro e do Centro Universitário Jorge Amado.*

*A cautela sugerida para a sustentabilidade financeira, também não é fator válido para o indeferimento do pedido, diferente seria se afirmada ser insustentável.*

*O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e a proposta de **estatuto de centro universitário** foram apresentados pela FACVEST (fls. 1048/1181 e 1032/1044, respectivamente) e **aprovados pelo CNE** (fls. 1046 e 1183/1185). Note-se que na aprovação da proposta de estatuto constou o número do processo administrativo em referência: 20050003522.*

*Todos esses fatos, chamados dimensões institucionais, constam no Parecer SESu/DESUP/COREG nº 180/2010 e foram extraídos da **avaliação institucional externa da FACVEST no âmbito do SINAES, concluída em 29.11.2007** (fls. 1187/1212).*

*Essas diferentes **dimensões institucionais** estão expressamente discriminadas no artigo 3º da Lei do SINAES. A FACVEST obteve o **conceito geral 3 (fl. 1642), decorrente de seis notas 3 e quatro notas 4.***

*Apesar de existirem aspectos a melhorar, **em todos os requisitos (dimensões), a FACVEST obteve o conceito mínimo 3 ou superior.***

***e) Discricionariedade: excelência no ensino***

*Quanto ao aspecto da excelência no ensino, é óbvio que deve ser avaliado conforme **parâmetros gerais e uniformes**. Não existe aqui campo para conveniência e a oportunidade, que marcam a discricionariedade de alguns atos administrativos.*



*Impõe-se o **estabelecimento de padrões** para a análise da qualidade do ensino. Caso contrário, será propiciada a oportunidade para toda a sorte de favorecimentos espúrios.*

*Esses parâmetros já existem e estão definidos na **Lei nº 10.861**, de 14.04.2004, que instituiu o SINAES -Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.*

*Foi justamente em cumprimento ao SINAES, que a FACVEST obteve o **conceito três**.*

*Não existe indicação do conceito mínimo na Lei do SINAES, que apenas distribui os conceitos numa escala de cinco níveis.*

*Art. 3ª avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:*

*(...)*

*§ 3ª avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de **conceitos, ordenados em uma escala com 5(cinco) níveis**, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.*

*Por sua vez, a **Portaria MEC nº 2.051/2004**, que regulamenta o SINAES, considera **positiva a avaliação a partir do conceito três**, o mínimo aceitável para o credenciamento das IES, verbis:*

*Art.32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o **nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de** autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de **credenciamento e** credenciamento de instituições. (Negritou-se).*

*Quanto ao IGC de 2008, mencionado pela relatora no Parecer CNE/CES nº 105/2010, não pode ser levado em conta, porque trata de período posterior ao fixado na sentença. Não bastasse isso, tal critério sequer é analisado em outros processos como os do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro e do Centro Universitário Jorge Amado. Por fim, o próprio CNE, em outro parecer, afirmou que a FACVEST atingiu em 2008 o IGC 3 (fl. 1664), dado confirmado no portal do INEP na internet (disponível em: [http://www.inep.gov.br/areaigc/Downloads/igc\\_2007\\_08\\_06.2010.xls](http://www.inep.gov.br/areaigc/Downloads/igc_2007_08_06.2010.xls), acesso em 30.07.2010).*

#### **f) Síntese**

*A partir dos documentos nos autos, infere-se que até janeiro de 2008:*

*a) não havia critérios rígidos, uniformes e abstratos no CNE/CES para a decisão dos pedidos de credenciamento de centros universitários, especialmente nas análises da avaliação institucional e da qualidade de ensino;*

*b) o conceito três na avaliação in loco pelo INEP era suficiente para o credenciamento como centro universitário, sem prejuízo dos demais requisitos;*

c) a FACVEST preencheu os requisitos estabelecidos na legislação e apresentava aspectos a serem melhorados equivalentes aos de outras instituições cujos pedidos de credenciamento foram aprovados pelo CNE/CES (Centro Universitário Ítalo-Brasileiro e Centro Universitário Jorge Amado);

d) a decisão no Parecer CNE/CES nº 105/2010 não observou a legislação em vigor até 28.01.2008.

**(Fim da transcrição)**

**2.2 Avaliação do MEC para o credenciamento como Centro Universitário**

A partir da réplica (evento 47), as partes introduziram o debate sobre a avaliação realizada pelo MEC na instituição de ensino ora autora, no período de 06 a 10.11.2011, para fins do seu credenciamento como Centro Universitário.

O **Relatório de Avaliação** está juntado no evento 47 (RELT7), sendo que a Comissão de Avaliadores do INEP/MEC atribuiu à autora o **conceito final 3**.

Portanto, a autora preencheu os requisitos para o credenciamento como Centro Universitário, nos termos da decisão liminar, e também ostenta os requisitos para o credenciamento nesse próprio status, conforme o relatório de avaliação do INEP/MEC.

No evento 59 a autora anexou decisões da Câmara de Educação Superior que aprovaram, por unanimidade, os votos dos relatores favoráveis ao credenciamento de dois Centros Universitários que também obtiveram o conceito final 3 na respectiva avaliação.

No credenciamento do Centro Universitário Curitiba (RELT4) observa-se que, para cada uma das dez dimensões avaliadas, a comissão atribuiu no máximo o conceito 3, sendo que três delas obtiveram apenas a nota 2. Não obstante, o conselho decidiu pelo credenciamento da instituição.

A situação da ora autora é bastante semelhante. Ela auferiu conceito 2 em quatro dimensões, mas conseguiu **nota 4** em outras três dimensões, resultando na **média 3**. Assim, objetivamente, tudo indica que a autora deve ter o credenciamento como Centro Universitário aprovado pelo MEC.

Durante o ano de 2011 o MEC aplicou diversas medidas cautelares em instituição de ensino superior que obtiveram resultado insatisfatório no CPC de 2010 – Conceito Preliminar de Curso – sendo a mais drástica delas a redução de vagas de novos ingressos. Essas medidas cautelares atingiram Centros Universitários e até mesmo **diversas Universidades**. Por exemplo, consultem-se os despachos do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

a) publicado no DOU de 02.06.2011 (Seção 1, p. 50), relativo a cursos de graduação em Direito;

b) de 17.11.2011, publicado no DOU de 18.11.2011 (Seção 1, p. 35), relativo a cursos de graduação em Medicina;

c) de 28.11.2011, publicado no DOU de 29.11.2011 (Seção 1, pp. 18/21), quanto aos cursos de graduação em Odontologia, Enfermagem e Farmácia.

Essas medidas cautelares não implicaram no rebaixamento do “nível” das instituições atingidas (de Universidade para Centro Universitário e deste para

*Faculdade), logo não pode ser considerado, isoladamente, como razão para se negar o status de Centro Universitário à autora.*

### **III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, indefiro a preliminar e resolvo o mérito do processo, **julgando procedente o pedido** (CPC, art. 269, I), para atribuir à autora o status de Centro Universitário, sendo mantida a decisão liminar.*

*Condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a inexistência de condenação pecuniária, a prova exclusivamente documental, o reduzido tempo de tramitação do processo e que a matéria já havia sido analisada na Ação Ordinária 20097206001379-3, na qual a autora recebeu honorários de R\$8.000,0.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que não existe um conteúdo econômico delimitado (CPC, art. 475, § 2º).*

*Publique-se. Registre-se, Intimem-se.  
Lages, 20 de março de 2012.*

**Carlos Felipe Komorowski**  
**Juiz Federal Substituto**

### **APRECIÇÃO DO RELATOR**

**1.** O processo da FACVEST para credenciamento como Centro Universitário tem uma trajetória de quase uma década no MEC. Mas não é só no MEC que o processo tramita. Na Justiça o percurso é um pouco mais curto, mas nem por isso menos importante.

**2.** O fato é que a IES é credenciada como Centro Universitário, por Portaria Ministerial nº 864, de 30 de junho de 2011, DOU de 1º de julho de 2011. A portaria explicita que o credenciamento se faz por força de decisão liminar e, sobretudo, em Agravo de Instrumento. A Portaria define o prazo máximo de credenciamento em 3 (três) anos e informa que os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. Desse ato regulatório conclui-se que o credenciamento como Centro Universitário é válido até 30 de junho de 2014.

Oportuno lembrar que, de acordo com a Portaria Ministerial, a Ação Ordinária que culmina com esse ato de credenciamento leva o número 5004450-33.2011.404.7206, e que essa foi a segunda ação impetrada pela IES como recurso para dar andamento ao pleito de credenciamento como Centro Universitário.

**3.** A tramitação, no MEC, do processo 23001.000093/2010-48, gera uma série de eventos administrativos, relacionados a seguir:

**a)** Em 28/11/2007 o INEP divulga o Relatório de Avaliação 47939: visita *in loco* **para fins de credenciamento da FACVEST, com Conceito Final 3 (três).**

**b)** Em 20/1/2010 a COREG/SESU/MEC edita o Relatório referente ao trabalho do INEP e exarar parecer favorável ao **credenciamento da FACVEST.**

c) Em 8/3/2010a COREG/SESU/MEC edita o Relatório referente ao trabalho do INEP e exara parecer desfavorável ao **credenciamento da FACVEST como Centro Universitário.**

c) Em 7/4/2010a CES/CNE encaminha o processo Nº 23000.007792/2009-95 para relatoria, sob a responsabilidade da Conselheira Maria Beatriz Luce, que exara o Parecer nº 105/2010.

d)Em 6/5/2010, a CES/CNE aprova o Parecer nº 105/2010, da Conselheira Maria Beatriz Luce, desfavorável ao **credenciamento da FACVEST como Centro Universitário.**

4. É oportuno registrar que em 1/3/2010, quando o processo de credenciamento da faculdade tramitava na CGLNES, toma ciência e informa à COREG da decisão judicial que estabelecia prazo de 60 (sessenta) dias para que as instâncias do órgão regulador cumprissem as tarefas necessárias à apreciação do pleito de credenciamento da FACVEST como Centro Universitário.

5. Em 24/5/2010,a IES protocola considerações em oposição ao que diz o Parecer CNE/CES nº 105/2011. Ao que tudo indica, o conteúdo dessas considerações foi protocolada novamente em maio de 2010, como Recurso Administrativo CONTRA o Parecer CNE/CES nº 105/2011.

6. O Processo 23001-000093/2010-18 é encaminhado para este relator e refere-se ao recurso contra a decisão do Parecer nº 105/2010, que indeferiu o **credenciamento da FACVEST como Centro Universitário.**

7.Em 20/9/2012, a CNE/CP encaminha o processo para a CONJUR/MEC/CGU/AGU com solicitação de orientação e subsídios à análise a ser efetivada.

8. Em 25/12/2012, a CONJUR emite a Nota nº 1.891/2012, da qual se extrai a seguinte manifestação:

*Fls. 2, Item 8: Todavia e por cautela é bom que fique esclarecido que a deliberação por indeferir aludido recurso em nada altera, neste momento, a obrigação expressa na Ação Ordinária Nº 5000450-33.2011.404.7206, que atribui à autora o status de Centro Universitário.*

9. Como se isto não bastasse, acompanha a manifestação da CONJUR, sentença lavrada em 20/3/2012, pelo Ministério Público Federal, assinada por Carlos Felipe Komorowski, Juiz Federal Substituto, que mantém a decisão liminar e atribui à autora, o status de Centro Universitário.

10. Daria para escrever um longo relatório sobre o desgaste que atinge a todos durante a longa trajetória deste processo. Levantar os pontos que não foram tratados com a devida clareza em todas as instâncias, judiciais e administrativas pelas quais tramitou. Infelizmente, isso não traria nenhuma contribuição à inquietação que vem quando se pensa nos alunos dessa instituição. Estariam eles cientes do fato de que estudam num Centro Universitário que conquistou essa condição na Justiça, mas que, administrativamente, na visão do órgão que regula a Educação Superior nacional essa condição lhe tem sido negada ao longo do tempo?

**11.** A este Conselheiro compete, embora acatando a decisão judicial, analisar o recurso contra o Parecer CES/CNE nº 105/2010. E sobre isso, considero que nada há naquele parecer que requeira reconsideração ou revisão. A análise foi embasada na legislação indicada e exigida, qual seja a Resolução CNE/CES nº 10/2007, que trata dos requisitos necessários para que uma IES já existente e em funcionamento, seja credenciada como Centro Universitário. A análise é consistente e não incorre em equívocos, mas sim aponta importantes lacunas no arcabouço institucional que deve caracterizar um Centro Universitário, para que o exercício da autonomia que a natureza acadêmica lhe propicia, seja de fato caminho para a excelência do ensino. Tampouco encontrei, no recurso administrativo interposto pelos interessados, fatos novos ou provas contundentes que me permitissem uma nova visão do que já foi exaustiva e completamente analisado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada pelo Parecer CNE/CES nº 105/2010, que negou o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário. A instituição terá, até o final do ciclo avaliativo em que se insere, tempo suficiente para conquistar, na esfera administrativa, a condição da qual, por decisão judicial, reiterada em março de 2012, já usufrui.

Brasília (DF), de 12 março de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente